

PENAS RESTRITIVAS

Prof. Miguel Reale Júnior

1 — O anteprojeto de parte geral do Código Penal reflete, como não poderia deixar de ser, as atuais tendências da Ciência Penal, fruto de longo processo de maturação após a 2ª grande guerra.

É certo que a prisão, como instituto total, de há muito vem sendo denunciada pelos graves malefícios a que dá causa e pelos ínfimos resultados positivos que apresenta, sendo *dispiciendo* tecer qualquer comentário a respeito.

As sugestões em favor da prisão aberta consolidam-se, todavia, com o XII Congresso de Direito Penal e Penitenciário realizado em Haia, no ano de 1.950¹.

As Nações Unidas promoveram no Rio de Janeiro, em 1.953, Seminário Latino Americano sobre prevenção do delito e tratamento do delinqüente, no qual se analisou o sistema dos estabelecimentos abertos recomendando-se sua adoção como meio para resolver o problema das penas curtas de prisão. À mesma conclusão chegara, em 1.952, o Grupo Regional Consultivo Europeu².

Na década de 50 a tônica, no sentido de superar a denominada Crise da Prisão, residiu na proposta em favor dos estabelecimentos abertos. A partir da década de 60, no entanto, tornou-se cada vez mais intensa a preocupação com a criação de novas medidas substitutivas da pena privativa de liberdade³. Movimentos de reforma têm ocorrido em diversos países, sendo

importante uma sucinta lembrança das mais significativas modificações legislativas.

2 — RÚSSIA

O Código Penal Russo, de 1960, estatui, no art. 27, a pena de trabalhos correcionais, sem privação de liberdade⁴, a serem cumpridos no distrito de domicílio do condenado, por determinação do órgão encarregado da execução da pena. Os trabalhos correcionais podem ser infligidos pelo prazo de 1 mês a 1 ano, devendo ser cumpridos no próprio emprego ou em funções determinadas. É essencial a esta modalidade de pena a circunstância de haver um desconto de 5% a 20% do salário em favor do Estado, com a grave consequência de não integrar o cômputo do tempo de trabalho, não sendo levado em consideração para promoções e férias.

Das legislações do leste europeu adotam a pena de trabalho correcional o Código Penal búlgaro (art. 24), o Código Checo⁵ e o Código Polonês (art. 33).

3 — POLÔNIA

O Código Penal polonês, de 19 de Abril de 1969, estabelece, em seu artigo 33, a pena de *limitação da liberdade*⁶, similar ao trabalho corretivo adotado em vários países socialistas, mas com a determinação de *residência* e de espécie de trabalho do condenado. Se o trabalho se efetua em empresa socializada, com remuneração, deve haver desconto no salário em favor do Estado. Pode ser cometido ao condenado, no entanto, além do seu trabalho normal, especialmente no caso de autônomos, a obrigação de *prestar serviço de fins sociais gratuitamente*.

A limitação de liberdade é medida que será aplicada aos crimes punidos à pena não superior a três anos, desde que se entenda desnecessária a privação de liberdade⁷.

4 — HUNGRIA

O recente Código Penal húngaro prevê a aplicação de penas acessórias como penas principais, contanto que a pena não ultrapasse a dois anos⁸. As penas acessórias, impostas isoladamente como principais, são as interdições do exercício de cargos públicos, do exercício de profissão, e da licença para dirigir veículos, o exílio local, a expulsão de estrangeiro e a multa.

5 — BÉLGICA

Em 1963, por circular ministerial de 15 de Fevereiro⁹, instituiu-se na Bélgica, experimentalmente, a prisão de fim de semana, a semi-detenção

e a semi-liberdade consistente a primeira no recolhimento ao estabelecimento penal, das 14 horas de sábado às 6 horas da manhã de segunda-feira.

A prisão de fim de semana aplica-se a penas não superiores a 1 mês mesmo a condenado com antecedentes criminais.

Várias desvantagens são apontadas a esta medida substitutiva, dentre as quais cabe ressaltar a necessidade de lugares para alojar os condenados, cuja inatividade durante a permanência no cárcere gera indisciplina e é prejudicial ao regular funcionamento do estabelecimento que recebe a flutuante população dos sábados e domingos¹⁰.

A semi-detenção, que corresponde ao regime de prisão albergue, é aplicável às penas não superiores a 6 meses, não impedida sua concessão à existência de antecedentes criminais.

6 — FRANÇA

Na França instituiu-se, pela lei 70.643 de 17 de Julho de 1.970 e pelo Dec. 72.852 de Setembro de 1.973, a semi-liberdade, consistente na possibilidade do condenado exercer profissão ou outra atividade, ensino ou estudo, fora do estabelecimento, ao qual deve retornar, todo dia, esgotado o tempo necessário ao desempenho do trabalho ou atividade.

A semi-liberdade é de ser concedida àqueles condenados uma ou mais vezes à pena que não seja superior a 1 ano.

A lei de 11 de Julho de 1.975 modificou o Código Penal, introduzindo novas medidas substitutivas: a dispensa da pena, o adiamento da pena e a retirada de licença de dirigir¹¹.

7 — ALEMANHA

Na Alemanha o novo Código Penal, cuja vigência deu-se em 1.975, em seu art. 47 estabelece que a pena privativa de liberdade inferior a 6 meses só seria aplicada "quando circunstâncias especiais, vinculadas ao fato ou ao autor tornam indispensável a imposição da pena". Caso não haja necessidade de inflicção da pena de até 6 meses, deve esta ser substituída por multa.

Jescheck¹² revela que a pena de multa em 1.969 alcançava 70% dos condenados e atualmente representa 82,4%, sendo, que dos 17% de casos de prisão, 10,6% obtiveram o sursis, reduzindo-se a 6,8% os casos de pena privativa de liberdade incondicional.

Segundo o Código Alemão contempla-se outra medida (art. 59), por meio da qual deixa-se de aplicar a pena de multa, substituindo-a por uma admoestação, desde que se possa esperar do condenado que não venha a

cometer novos delitos e destarte à defesa do ordenamento é desnecessário o cumprimento da condenação.

Jescheck observa que a admoestação com reserva de condenação "é raramente utilizada na prática", pois este novo instrumento de política criminal não foi ainda adotado na vida judiciária¹³.

Estabelece também o Código Alemão (art. 56) que pode ser determinado como condição do sursis o cumprimento de qualquer prestação de interesse coletivo.

A proibição de dirigir, por determinado tempo, não é para o Código Alemão pena principal mas acessória.

8 — ITÁLIA

Na Itália, pela lei 354 de 26 de Julho de 1.975, instituiu-se, no art. 48, o regime de semi-liberdade pelo qual o condenado passa o dia fora do instituto trabalhando ou estudando. São beneficiados com o regime de semi-liberdade os condenados à pena não superior a 6 meses (art. 50), desde que o condenado não esteja entregue à supervisão do serviço social, medida também preconizada (art. 47), similar à "probation", pois o condenado à pena inferior a 2 anos e meio fica sujeito à supervisão do serviço especial por um período igual ao tempo da pena imposta.

A semi-liberdade, como bem observa DI GENNARO, "é uma modalidade de execução e não uma verdadeira medida alternativa"¹⁴.

9 — INGLATERRA

Na Inglaterra é de fundamental importância a Community Service Order, implantada pelo Criminal Justice Act, de 1.972, seção 15.

Esta sanção consiste na obrigação de, durante os períodos de descanso, dedicar algumas horas a um trabalho não remunerado em favor de uma causa de interesse comum. M. Roy Jenkins, secretário de Estado do Home Office, considera "um dos meios mais adequados para reduzir eficazmente a população penal", sendo certo que a maioria das associações que colabora "exprimiram sua inteira satisfação"¹⁵.

A experiência inglesa indica que a medida tem "valor coercitivo socialmente mais útil que a curta detenção"¹⁶.

Os sindicatos foram consultados, não se opondo a este trabalho gratuito, que não se revela concorrente no mercado, pois dedicado a fins socialmente úteis, em poucas horas nos fins de semana¹⁷.

Ademais, a medida permite ao condenado que se conscientize dos problemas sociais.

Jacques Verin, analisando a experiência inglesa, indica os benefícios da pena de prestação de serviços à comunidade¹⁸, pois por meio dela o

condenado sente ser necessário às outras pessoas, convivendo, nas entidades para as quais trabalha, com seres devotados ao próximo. Segundo Verin não houve obstáculos à implantação do sistema de prestação de serviços à comunidade, seja por parte dos sindicatos, seja por parte das entidades beneficentes, das quais se temia a rejeição em acolher condenados, mesmo por breves horas aos sábados e domingos. O convívio dos condenados junto a hospitais apenas afloravam sua sensibilidade e senso de responsabilidade.

Entende, com acerto Verin, ser aconselhável a prestação de serviços prolongar-se por algum tempo, permitindo, por meio do convívio com pessoas que se doam a outras que precisam de auxílio, ocorrer "uma lenta impregnação de seus valores e a transformação progressiva dos horizontes do delinquente".

10 — PORTUGAL

No projeto Eduardo Correia, segundo Jorge de Figueiredo Dias, "a diretriz que perpassa em todo o sistema punitivo é a da luta mais decidida contra as penas privativas de liberdade preconizando como três penas não institucionais: a multa, a sentença condicional e o regime de prova"¹⁹.

Está em tramitação, no entanto, Proposta de lei, enviada à Assembleia em 28 de Agosto de 1.977, — sob o nº 221/1, para revisão do Código Penal — Parte Geral.

Na Exposição de Motivos destaca-se o item 5, do segundo teor:

"Um dos aspectos mais salientes da moderna política criminal no capítulo das reações criminais é, sem sombra de dúvida, uma decisiva reação contra as penas institucionais ou detentivas".

A proposta 221/1 — consagra (art. 44) a substituição da prisão por multa, quando a pena de prisão não seja superior a seis meses. No art. 45 institui-se a prisão por dias livres, quando não for o caso de conversão da pena privativa em multa. A prisão por dias livres consiste na prisão de fim de semana. Em cada período de fim de semana, o recolhimento terá a duração mínima de 36 horas e máxima de 48 horas.

O regime de semi-detenção aplica-se (art. 46) às penas não superiores a três meses, nos casos em que não se converta em multa ou em prisão por dias livres, e consiste na permissão de saída para atividades profissionais normais, de trabalho ou estudos.

A suspensão condicional da pena estende-se às penas não superiores a três anos, mediante a atribuição de alguns deveres, podendo o condenado ser submetido a regime de prova, caso se entenda insuficiente para a necessária reprovação e prevenção a suspensão simples.

Neste caso, com a colaboração de assistência especializada, além das obrigações atribuídas no *sursis* simples, outras são impostas, tais como: não exercer determinada profissão; não freqüentar determinados lugares; não residir em determinados lugares.

No art. 61 prevê-se, também, a *pena de prestação de trabalho em favor da comunidade*, aplicável às penas até três meses.

Essa medida consiste na obrigação de "prestar serviços gratuitos, durante períodos não compreendidos nas horas normais de trabalho, ao Estado, a outras pessoas coletivas de direito público ou entidades privadas que o tribunal considere de interesse para a comunidade".

11 — ESPANHA

Segundo Mourullo, o anteprojeto do Código Penal Espanhol alinhava-se na luta contra as penas privativas de curta duração²⁰.

Em Janeiro de 1.980 é enviado ao Congresso proposta de lei do Código Penal.

Várias medidas são preconizadas no Projeto, desde a prisão de fim de semana, com a possibilidade do juiz optar pelo cumprimento no próprio domicílio, até inúmeras penas *privativas de direitos*.

As penas privativas de direitos são, em síntese, as seguintes:

- a) inabilitação absoluta que pode consistir em privação das honras e empregos, perda dos direitos políticos e impossibilidade de obtenção de cargos;
- b) a inabilitação especial para cargo público;
- c) a inabilitação para exercício de profissão ou ofício.
- d) suspensão do cargo público, de direitos políticos, de profissão ou ofício, por seis meses a seis anos.
- e) privação do direito de conduzir veículo, com duração de 1 ano a seis anos.

Dispõe, ainda, o projeto espanhol a suspensão da sentença por dois a cinco anos, desde que seja o réu primário, menor de 21 anos, haja reparação do dano, e a infração não constitua delito grave (art. 92). Prevê-se, igualmente, a suspensão da sentença desde que a pena não exceda a 1 ano, permanecendo o condenado sobre controle do juiz de Vigilância, devendo cumprir tarefas tendentes a evitar nova prática de delito.

No art. 99 cuida-se da substituição da pena de prisão, que não exceda 1 ano, pela prisão de fim de semana pelo período da condenação.

12 — BRASIL

Em nosso país, a prisão albergue veio a ser instituída pelo provimento nº XXV, de 1.966, do Conselho Superior da Magistratura de

São Paulo, posteriormente modificado por outros provimentos nºs LVII e LVIII de 1.970.

Graças à interpretação analógica, considerou o Tribunal que a prisão albergue seria um estabelecimento similar a Colônia Penal, enquadrando-se na hipótese do art. 30 § 2º do Código Penal de 1.940. Criou-se, destarte, em caráter experimental, o sistema da prisão albergue.

Na Moção de Friburgo, oriunda do 1 Encontro Nacional de Secretários da Justiça e Presidentes de Conselhos Penitenciários, advertia-se que não se deveria ficar adstrito, como no Código de 1.940 e no de 1.969, às penas privativas de liberdade.

Em maio de 1.972, os juristas Antônio Carlos Penteado de Moraes, Francisco Papaterra Limongi, José Luis de Azevedo Franceschini, José Rubens Prestes Barra e Manuel Pedro Pimentel apresentaram ao Ministério da Justiça anteprojeto de lei modificativo do Código Penal de 1.969, propondo a elevação da interdição de direitos a pena principal. As interdições limitariam o exercício da função pública, do pátrio poder, da tutela ou curatela; decretariam a inabilitação para investidura em função pública, tutela, curatela, para o exercício do cargo de direção em empresa ou sociedade em que o Estado tenha interesse direto ou indireto; determinariam a suspensão da atividade ou profissão cujo exercício depende de habilitação especial e a suspensão de atividade, industrial ou comercial.

Em Setembro de 1.973, é lançada a MOÇÃO DE GOIÂNIA assinada pela maioria dos penalistas ora reunidos.

Na Moção de Goiânia recomendava-se: "a introdução de medidas humanísticas conducentes à reintegração social do condenado como: ampliação do perdão judicial, do 'sursis' e do livramento condicional, além de outras medidas substitutivas da pena de prisão".

A lei 6.016/73, modificativa do Código Penal de 1.969 e a lei 6.416, apesar de darem valioso avanço, apenas consagravam como pena principal a prisão albergue.

Somam-se a estas legislações que buscam criar medidas substitutivas à pena privativa de liberdade, outras mais, lembradas no documento de trabalho apresentado pela Secretaria, no VI Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente²¹, realizado em Caracas em Agosto de 1.980, podendo-se citar o Japão, Suécia, Finlândia e Romênia.

13 — ROMPIDA A BARREIRA

No acima mencionado trabalho da Secretaria do VI Congresso, intitulado "DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DA CORREÇÃO" afirma-se, que "à luz da experiência resulta extraordinário que tantos países tenham

introduzido reformas importantes em um período limitado de tempo, posto que tradicionalmente o sistema correcional é uma das instituições mais refratárias à inovação".

Marc Ancel, em relatório acerca do colóquio de Trieste²², sobre Defesa social, realizado em Outubro de 1.978, descreve o seguinte:

"O grande problema dos substitutivos da pena de prisão foi logicamente evocado. Sem dúvida não era propriamente o objeto do Colóquio; mas domina, evidentemente, a reforma penal. Aqui ainda e aqui, sobretudo, torna-se a achar para o aprisionamento, a noção de *última ratio*, o que supõe, que uma série de substitutos ao aprisionamento foram determinados e podem ser postos a disposição do juiz".

Há, por conseguinte, uma convergência de idéias em torno da criação de penas substitutivas à de prisão, o que vem provocando modificações legislativas, algumas já em vigor, outras formuladas em projetos e anteprojetos.

Rompeu-se a barreira, o fetichismo da pena de prisão, e não se pensa apenas em criar novas formas de execução da pena privativa da liberdade, tais como a prisão albergue e a prisão de fim de semana. A grande preocupação hodierna volta-se às penas restritivas de direitos.

14 — TRATAMENTO

A questão do tratamento do condenado e a individualização da pena, parece-me, são fundamentais para explicar esta tendência já manifestada em diversas legislações, e que permanece na ordem do dia dos congressos e encontros de penalistas:

Marc Ancel, em trabalho sobre a crise da prisão, faz importante afirmação:²³

"pode-se dizer que o tratamento carcerário de reeducação foi uma das grandes ilusões dos anos 50".

No documento de trabalho, DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DA CORREÇÃO, igual ceticismo com relação ao tratamento penitenciário é manifestado, pois deixa-se explícito que "a elaboração de métodos adequados para o tratamento do delinquente segue sendo uma questão teórica".

A pretensão de persistir acolhendo a pena privativa de liberdade, imaginando-se utilizar o cumprimento da pena como oportunidade para a reeducação, reintegração ou reinserção social do condenado, cai por terra.

diante dos elevados níveis de reincidência constatados, nos mais diversos países, mesmo com a adoção de variadas técnicas de tratamento penitenciário.

Maior perplexidade causa a assertiva de JEAN PINATEL²⁴, no sentido de que poucos diferem os resultados de tratamentos diversos, apresentando índices de reincidência próximos, tanto o número dos que estiveram presos muito tempo como aqueles que cumpriram penas curtas. De igual modo, diz JEAN PINATEL, sucede no confronto entre institutos fechados e abertos.

Ainda mais enfático é MANOEL PEDRO PIMENTEL²⁵, na esteira de AUGUSTO THOMPSON, ao desmistificar o "aspecto utilitarista da pena desmascarando o fingimento que existe quando se considera a pena de prisão como capaz de exercer o papel de agente ressocializador".

Faltam, ademais, dados cientificamente comprovados ou concretamente verificados que permitam se pretender a elaboração de programa destinado a transformar o *CRIMINOSO* em *NÃO CRIMINOSO*²⁶.

LEJINS, do Instituto de Criminologia da Universidade de Maryland, relata o fracasso das tentativas de tratamento nos Estados Unidos, sendo que em vários Estados norte-americanos adotou-se o sistema de penas determinadas, excluído o livramento condicional, como sucede na Califórnia²⁷. Esta nova atitude, mesmo por parte de centros de estudo de Criminologia nos Estados Unidos, teve ocasião de constatar em contato pessoal em algumas Universidades da América do Norte.

15 — INDIVIDUALIZAÇÃO

A pretendida individualização esbarra na limitação das medidas penais legalmente estabelecidas.

A Justiça Penal fica coartada diante da pobreza de soluções apresentadas pela lei, sendo impossível adaptar a sanção de acordo com o que se revela necessário e suficiente para atender aos objetivos de retribuição e prevenção.

Destarte, várias opções devem ser estatuídas para que o magistrado, de acordo com sua discricionariedade técnica e sensibilidade, possa escolher o tipo de sanção justa.

16 — ANTEPROJETO

Todo o percurso pelas legislações alienígenas tem apenas a finalidade de indicar que há uma convergência de pontos de vista, consubstanciados em preocupações e meditações que se prolongam há anos, no Brasil e no exterior.

Não se quis no anteprojeto inovar pelo gosto da novidade, nem se descuidou do sistema penal brasileiro para introduzir, como corpos estranhos, soluções distantes de nossa realidade.

A vivência da Administração da Justiça Criminal revela que ao se pretender evitar a execução da pena privativa da liberdade tão só por intermédio do benefício do "sursis" cria-se profundo descrédito para com o Direito Penal.

A suspensão da pena tem garantido o direito a um primeiro delito, cuja principal consequência reside em ter o condenado de esperar o tempo passar.

Se como diz Camus, é pior ser julgado do que condenado, tem constituído um alívio ir ao banco dos réus para o ról dos culpados.

Convencidos de que a sanção penal, na sua realidade, é punição, é, no dizer de Paulo José da Costa Jr.²⁸, sempre um mal, um sofrimento, uma dor; convencidos de que, enquanto categoria lógica, a sanção é retributiva, impunha-se encontrar soluções que permitissem *humanizar e punir*.

Humanizar para que o Direito Penal se sirva de instrumentos que valorizem o homem e os próprios bens jurídicos ofendidos pelo delito, reputados de importância para a vida social. Humanizar para que o cumprimento da pena preste-se a infundir valores, a sugerir modos de ser, que facilitem ao condenado, no futuro, enfrentar com harmonia a conflitiva vida de nossos dias. Não se descarta, portanto, a viabilidade da pena ser útil, apenas se desmistifica a pretensão de atribuir à pena o fim precípua de reeducar o condenado.

Sem apego a rótulos pode-se dizer que o Anteprojeto tem por diretriz um *realismo humanista*.

Para que no futuro não se recorra, pela lei do mínimo esforço, à indiferenciada e desprestigiada concessão do "sursis simples" era fundamental eleger como pena principal as *penas restritivas de direitos*, exemplificadamente: a prestação de serviços à comunidade; a interdição de direitos; o dever de aprendizado.

A prestação de serviços à comunidade, cujos benefícios já foram anteriormente salientados (item 9) tem amplo campo para sua concreta realização. Não há município no Brasil que não conte com entidades patrocinadas pela Legião Brasileira de Assistência. Entidades e programas comunitários, os mais diversos, podem acolher os condenados, e a forma de se efetivar a nova sanção já está regulada no Anteprojeto de Lei de Execução Penal, cuja operacionalidade permitirá a eficácia da lei penal.

Não se desconhecem as dificuldades apontadas, que decorrem de uma visão patológica do criminoso, mas é mister verificar que serão beneficiados com as penas restritivas os autores de infrações que não causam repúdio ou indignação.

Não é de se acreditar que o fleugmático povo inglês tenha mais sensibilidade que o nosso, nem se pode admitir que o delinquente europeu seja melhor que o brasileiro.

A prestação de serviço, a se realizar sábados e domingos, pelo tempo de 4 horas cada dia, conforme vem estatuído no anteprojeto de lei de execução penal, (este limite deve constar também do Código Penal) ao lado de constituir um ônus, uma tarefa sentida, um aborrecimento, é também positiva, visto pôr o condenado em contato com pessoas que necessitam dele, tomando conhecimento das dificuldades dos outros e da sociedade.

O trabalho deve ser gratuito, pois do contrário não seria pena. Não se trata de trabalho escravo, pois há uma restrição da liberdade ao invés da privação da liberdade.

É lógico que esta restrição não extravasa os limites do poder-dever de punir, que derivaria de hipotético contrato social mediante o qual cada cidadão abre mão da parcela de seu direito em prol do bem comum. Ora, se o poder-dever de punir pode pela prisão coartar todas as liberdades civis do cidadão, inviabilizando sua realização como pessoa, a ponto de tornar impossível a vida sexual, não há nenhum impedimento para se impor tarefas nos dias de descanso, pelo tempo de 4 horas, realizando atividade em prol do bem comum.

A prestação de serviços é uma pena, não um emprego. É um ônus, não uma fonte de vencimentos, a não ser que se queira, impensadamente, pelo gosto da crítica, descuidar da dignidade do Direito Penal.

Restaria, por último, tecer breves considerações acerca da pena de aprendizado compulsório, a ser aplicada nos crimes culposos de trânsito.

Não se pretende que, por meio do cumprimento do aprendizado, venha o condenado, obrigatoriamente, a se instruir. Se puder adquirir conhecimentos, melhor. Mas, de qualquer modo, a pena alcança o objetivo de constituir, também, um ônus para o condenado.

O magistrado no caso de crime culposos de trânsito poderá optar pela interdição da licença para dirigir ou pela pena de aprendizado compulsório, conforme as circunstâncias do fato e do autor do fato.

Destarte, municia-se a Justiça Penal de várias alternativas.

As penas restritivas constituem indispensáveis condições de possibilidade da Justiça Penal, outorgando, ao monolítico Direito Penal, virtualidades que apenas o dignificam, dotando a sanção do inafastável cunho retributivo, sem descuidar de estar viabilizando a melhoria da pessoa do condenado.

NOTAS

- 1 — Algumas das conclusões do XII Congresso de Direito Penal e Penitenciário de Haia, estão publicadas na Revista dos Tribunais, nº 227, p. 8 e segs.
- 2 — As recomendações do Seminário Latino Americano sobre prevenção do delito, realizado no Rio de Janeiro em 1.953, e as do Grupo Regional Consultivo Europeu estão publicadas igualmente na Revista dos Tribunais, nº 277, p. 12 e segs.
- 3 — Algumas obras são fundamentais acerca das penas substitutivas à pena de prisão, especialmente pela valiosa pesquisa e alentada informação: RENÉ ARIEL DOTTI, *Base e Alternativas para o Sistema de Penas*, Curitiba, 1.980, p. 407 usque 448; JOSÉ M. RICO, *Medidas Substitutivas de la Pena de Prison*, in *Anuario del Instituto de Ciencias Penales y Criminologicas*, nº 2, 1.968, p. 129; SAINZ CANTERO, *La sustitución de la pena de privación de libertad*, in *Estudios Penales*, II, Santiago de Compostela, p. 2A.
- 4 — ZDRAVOMISLOV e outros, *Derecho Penal Sovietico*, tradução de Nina de la Mora e Jorge Guerrero, Bogotá, 1.974, p. 313, e segs.
- 5 — Vide, JOSÉ M. RICO, *op. cit.*, p. 135
- 6 — Sobre o novo Código Penal Polonês, vide IGOR ANDREJEW, *Le Nouveau Code Pénal polonais*, in *Revue de Science Criminelle et Droit Pénal Comparé*, 1.970, nº 2, p. 21 e segs.
- 7 — STANISLAW PLAWSKI, *Le Code de Procedure Penale et le Code d'exécution des Peines de Pologne*, in *Revue de Science Criminelle*, 1.970, nº 2, p. 320.
- 8 — Sobre o novo Código Penal Húngaro vide GEORGE RACZ, *Le nouveau Code pénal hongrais*, in *Revue de Science Criminelle — et*, 1.980, nº 1, p. 101.
- 9 — PAUL CORNIL observa que as grandes reformas penitenciárias ocorreram por via administrativa, sem intervenção do legislativo, (*Une experience penitentiaire belge. Les arrêts fin de semaine et la semi-détention*, in *Revue de Droit Penal et de Criminologie*, 1.963, p. 607).

Consulte-se RENE ARIEL DOTTI, (op. cit. p. 414 e segs.) o qual, "apesar das manifestações de ceticismo" considera a medida de indis-
cutível importância.

- 10 — L. DEVLIEGER, Régime des peines restrictives de liberté — dans le système pénitentiaire belge, publicação avulsa da Administration des Etablissements Pénitentiaires.
- 11 — Sobre a reforma francesa, e a aplicação das novas medidas penais vide JEAN-HERVÉ SYR, La Application de la Loi du 11 Juillet, 1.975, in Revue de Science Criminelle, 1.979, nº 3, p. 521. O A. revela que se a pena de suspensão da licença para dirigir nem sempre é compreendida, no entanto, é geralmente sentida mais fortemente pelos condenados que a pena de prisão com sursis. Observa o A. que a pena privativa de liberdade com sursis não é encarada como uma condenação pelo réu.
JACQUES VERIN, (Discussion à la suite de La communication du professeur Jescheck, Revue, 1.979, 3, p. 527) analisa o fato de ser pequena a aplicação pelos tribunais das novas medidas como o adiamento da sentença, dispensa de pena, dispensa do registro judiciário. Os magistrados reagem à adoção das novas sanções seja por as entenderem de difícil controle, excessivamente brandas ou rigorosas, contribuindo para este fato o peso da tradição. Os substitutivos não são requeridos pelo Ministério Público ou pela defesa, que as reputam mais severas que a pena de multa e de prisão com sursis.
- 12 — JESCHECK, L'utilisation en Pratique des Sanctions Nouvelles du Droit Pénal Allemand, in Revue de Science Criminelle, 1.979, nº 3, p. 517.
- 13 — JESCHECK, op. cit. p. 519.
- 14 — G. di GENNARO, Ordinamento Penitenziario e Misure Alternative Alla Detenzione, Milão, 1.976, p. 225. Sobre a reforma italiana vide, igualmente GABRIELE FABRIZI, La réforme pénitentiaire in Italia, in Revue de Science Criminelle, 1.976, nº 4, p. 931 e segs.
- 15 — Nota bibliográfica assinada por G.M. ao livro de K. Pease e outros, Community Service Orders, publicada na Revue de Science Criminelle, 1.976, nº 1, p. 291.
- 16 — Informações, na Revue de Science Criminelle, 1.976, nº 2, p. 555 e segs.

- 17 — Nota bibliográfica, supra citada, p. 292.
 - 18 — JACQUES VERIN, Les Succés du "Community Service" Anglais, in *Revue de Science Criminelle*, 1.979, nº 3, p. 636 e segs.
 - 19 — JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, A Reforma do Direito Penal Português, Coimbra, 1.972, p. 30 — Separata do vol. XLVIII, 1.972 do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
 - 20 — MOURULLO, Directrices Politico-Criminales del Anteproyeto de Código Penal Español de 1.979, in *Estudios Penales y Criminologicos*, III, Santiago de Compostela, p. 271.
 - 21 — Para um apanhado geral acerca dos anteriores Congressos promovidos pela ONU. sobre prevenção de delito e tratamento do delinquente, vide MANUEL LOPES-REY, *Criminologia*, 2, Madrid, 1.978, p. 377 e segs.
 - 22 — MARC ANGEL, Le colloque de Trieste (4-octobre 1.978) sur "défense sociale et réforme du droit pénal", na *Revue de Science Criminelle*, 1.979, nº 1, p. 181.
 - 23 — MARC ANGEL, Le problème de la peine de prison, in *Revue de Droit Penal et de Criminologie*, Juillet, 1.977, p. 824.
 - 24 — JEAN PINATEL, Tratado de Derecho Penal y de Criminologia, Tomo III, tradução de Ximena Canestri, Caracas, 1.979, p. 657. No mesmo sentido PETER P. LEJINS, *Criminogese*, na *Revue de Science Criminelle*, 1.979, nº 3, p. 505; SAINZ CANTERO, op. cit., p. 222.
 - 25 — MANOEL PEDRO PIMENTEL, Crime e Pena: Problemas Contemporâneos, in *Ciência Penal*, 2, 1.980, p. 73.
 - 26 — Neste sentido HEINZ ZIPF, *Introducción a la Política Criminal*, tradução Miguel Izquierdo Macías-Picavea, Madrid, 1.979, p. 75.
 - 27 — LEJINS, op. cit. p. 503 e segs.
 - 28 — PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, La Rieducazione del Condannato, in. *Sul Problema della Rieducazione del Condannato*, Pádua, 1.964, p. 111.
-